

Processo nº 3694/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito, CPF nº 094.621.043-87, residente e domiciliado na Av. Richarlyns Leonardo, s/nº, Tuntum de cima, CEP nº 65763-000, Tuntum/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2014. Existência de irregularidades formais, não causadoras de dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendações. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Tuntum/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 62/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 615/2020 /GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do prefeito do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito, em razão de que as irregularidades remanescentes não são capazes de inquinar o seu conteúdo já que são mínimas em quantidade e qualidade, além disso, não são reveladoras de nítida má gestão e/ou dano ao erário, a saber:

1.1. gestão de pessoal. Limites legais (verificação do limite de 54% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 55,65% do 'total' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. (item 1.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 2777/2017 - UTCEX 03/SUCEX 11);

1.2. transparência: (Lei nº 131/2009). Art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (item 4a, do Relatório de Instrução (RI) nº 2777/2017 - UTCEX 03/SUCEX 11);

1.3. responsabilidade técnica. Verificou-se que o Senhor Luciano Rabelo de Moraes, CRC MA-008437/O-0, técnico em contabilidade, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005. (item 4c, do Relatório de Instrução (RI) nº 2777/2017 - UTCEX 03/SUCEX 11).

2. dar ciência desta decisão ao Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas delimitadas neste parecer prévio;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Tuntum/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Tuntum/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 28 de setembro de 2021 às 12:36:54

Edmar Serra Cutrim
Relator
Em 28 de setembro de 2021 às 09:15:39

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 12 de novembro de 2021 às 09:43:38